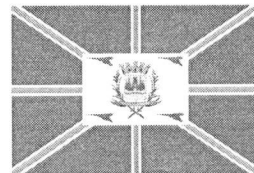




PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº **178**...../2022.

Autoriza o Município de Araguari a celebrar convênio com o hospital Santa Casa de Misericórdia de Araguari para repasse de recurso financeiro para ser aplicado na realização de cirurgias oftalmológicas e aquisição de equipamento médico-hospitalar, dando outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Araguari autorizado a celebrar convênio com o hospital Santa Casa de Misericórdia de Araguari, entidade privada sem fins lucrativos, objetivando o repasse de recurso financeiro para ser aplicado na realização de cirurgias oftalmológicas e para aquisição de um eletrocardiógrafo e respectivo carro de suporte, conforme Emendas Impositivas de nºs 003-I-f-2 e 028-VII-b, de 2022, nos termos do anexo Plano de Trabalho.

Art. 2º Para consecução do convênio, o Município de Araguari fica autorizado a repassar recurso financeiro para o hospital Santa Casa de Misericórdia de Araguari (CNES 2145960), no valor total de R\$30.000,00 (trinta mil reais), para ser aplicado na realização de cirurgias oftalmológicas e para aquisição de um eletrocardiógrafo e respectivo carro de suporte, conforme Plano de Trabalho anexo.

Art. 3º A celebração do convênio a que se refere o art. 1º, deverá se revestir da forma legal para disciplina do intercâmbio financeiro e jurídico, conforme plano de trabalho apresentado conjuntamente entre as partes celebrantes que forma o anexo II, que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

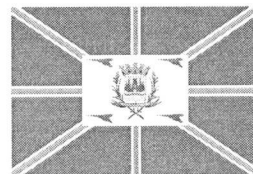
- I - razões que justifiquem a celebração do convênio;
- II - descrição completa do objeto a ser executado;
- III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;
- IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;
- V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados;
- VI - declaração do conveniente de que não está em situação de mora ou de inadimplência com o Tesouro Nacional ou junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Direta e Indireta.

Art. 4º Para receber os recursos financeiros de que trata esta Lei, a entidade deverá formular requerimento ao Chefe do Executivo, e sujeitar-se às condições estabelecidas na Lei nº 6.389, de 19 de julho de 2021 (Diretrizes Orçamentárias), com suas alterações, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Responsabilidade Fiscal), bem como deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - ser cadastrada junto à Prefeitura Municipal;
- II - ter personalidade jurídica;
- III - comprovar a eleição da sua mais recente diretoria e o respectivo mandato, bem como quem se acha investido de poderes para, em seu nome, receber a subvenção financeira;



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



IV - comprovar que foi declarada de utilidade pública por ato ou lei municipal ou declaração equivalente;

V - comprovar que está quite com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, através da apresentação da concerned certidão negativa ou que comprove a sua regularidade fiscal;

VI - ter prestado contas da aplicação de subvenção/auxílio financeiro de qualquer natureza, acaso anteriormente recebido do Município;

VII - comprovar que vem cumprindo, regularmente, as suas finalidades estatutárias;

VIII - comprovar que os cargos de sua diretoria não são remunerados;

IX - comprovar que não tem fins lucrativos;

X - comprovar filantropia;

XI - apresentar certidão negativa de débitos relativos a contribuições previdenciárias (CND);

XII - apresentar certificado de regularidade de situação do FGTS;

XIII - apresentar certidão negativa de débitos trabalhistas – CNDT, fornecida pela Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O atestado de cumprimento dos requisitos constantes dos incisos III, VII, VIII e IX, deste artigo, poderá ser fornecido pelo Poder Judiciário ou pelo Ministério Público.

Art. 5º Para execução das despesas vinculadas ao instrumento de convênio, a entidade beneficiária deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - abrir conta bancária específica vinculada para movimentar os recursos financeiros repassados pelo Município de Araguari, em decorrência da execução do instrumento do convênio a que se refere esta Lei;

II - inserir nos comprovantes de despesa a identificação do convênio;

III - não realizar despesas em data anterior ou posterior à vigência do convênio;

IV - somente movimentar os recursos financeiros vinculados ao instrumento do presente convênio repassados em conta bancária específica para tal finalidade;

V - somente realizar saques da conta vinculada ao convênio para pagamentos constantes do plano de trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou na Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008;

VI - apenas movimentar a conta vinculada ao instrumento de convênio exclusivamente mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificadas suas destinações e, no caso de pagamento o credor;

VII - não pagar despesas decorrentes da execução do instrumento de convênio acrescidas de juros e multas, sob pena de tais despesas serem restituídas ao erário, acrescidas da devida correção e atualização;

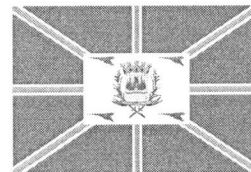
VIII - não realizar despesas com finalidade diversa do objeto do convênio ou do plano de trabalho aprovado;

IX - enviar junto com a prestação de contas extratos bancários da conta vinculada para a movimentação dos recursos repassados pelo Município, os comprovantes das despesas com a identificação do convênio, bem como os relatórios gerenciais, financeiros e contábeis em decorrência do instrumento de convênio;

X - atestar na documentação que respalda as despesas vinculadas ao instrumento de convênio, o fornecimento de bens, a prestação de serviços ou a realização de



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



obras, para liquidar a despesa pública, nos termos do art. 63 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações.

Art. 6º O convênio indicará o gestor responsável pela fiscalização da execução das fases propostas e aprovadas pelo plano de trabalho.

Art. 7º O convênio a que se refere esta Lei poderá ser aditivado para o seu aprimoramento e prorrogação.

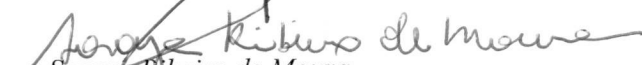
Art. 8º A prestação de contas à Fazenda Municipal quanto aos recursos financeiros de que trata esta Lei, deverá ser feita pela beneficiária contemplada até 31 de dezembro de 2021, durante o prazo de vigência do convênio, para tanto a mesma deverá observar ainda as instruções do Departamento Municipal de Contabilidade e as normas de procedimentos previstas no art. 5º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, desta Lei.

Art. 9º Os gastos com o cumprimento desta Lei será suportado pela rubrica orçamentária 02.11..10.302.0007.1034.3.3.50.41.00, Ficha 445, Fonte 100/102.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

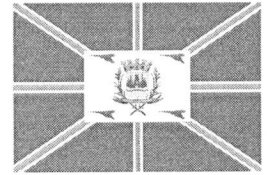
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em
17 de outubro de 2022.

RENATO CARVALHO FERNANDES


Soraya Ribeiro de Moura



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Estamos enviando a esta Casa Legislativa para apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que Autoriza o Município de Araguari a celebrar convênio com o hospital Santa Casa de Misericórdia de Araguari para repasse de recurso financeiro para ser aplicado na realização de cirurgias oftalmológicas e aquisição de equipamento médico-hospitalar, dando outras providências.

A celebração do convênio é justificada para formalização do intercâmbio jurídico para o repasse do recurso financeiro para o hospital Santa Casa de Misericórdia de Araguari realizar cirurgias oftalmológicas, bem assim, adquirir equipamento eletrocardiógrafo e respectivo carro de suporte, conforme Emendas Impositivas de nºs 003-I-f-2 e 028-VII-b, de 2022 e dotação orçamentária sob o 02.11..10.302.0007.1034.3.3.50.41.00, Ficha 445, Fonte 100/102.

Os serviços a serem executados estão especificados no anexo Plano de Trabalho, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, conforme Deliberação nº 044/2022, de 22 de setembro de 2022.

Deve ser ressaltado que a celebração do convênio encontra amparo no inciso IV do art. 3º, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, tendo em vista que o hospital Santa Casa de Misericórdia de Araguari presta serviço complementar ao SUS na área da saúde, além do que se trata de uma entidade filantrópica e sem fins lucrativos, enquadrando-se ainda no que estabelece o § 1º, do art. 199, da Constituição Federal.

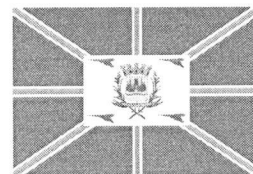
Dessa forma, considerando a relevância da matéria tratada no enfocado Projeto de Lei solicitamos a Vossas Excelências a sua aprovação nos moldes em que se encontra redigida, solicitando mais que seja adotado no seu trâmite o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 17 de outubro de 2022.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO I

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ARAGUARI E O HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAGUARI.

O **MUNICÍPIO DE ARAGUARI**, do Estado de Minas Gerais, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, representado pelo Prefeito Renato Carvalho Fernandes, inscrito no CPF/MF sob o nº 218.690.568-09, agente político, residente e domiciliado em Araguari; e o **HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA**, inscrito no CNPJ/MF, sob o nº 16.826.067/0001-10, situada na Praça Dom Almir Marques Ferreira, nº 2, bairro Rosário, Araguari-MG, CEP 38.440-036, representado por sua provedora Senhora Daniela Henriques Soares Lopes Debs, inscrita no CPF/MF sob o nº 444.159.581-68, médica, residente e domiciliada nesta cidade, na rua Saraiva, nº 130, bairro Morada de Fátima; resolvem, com base na Lei nº, de de 2022, celebrar o presente **CONVÊNIO**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Pelo presente convênio, o Município de Araguari repassará ao hospital Santa Casa de Misericórdia de Araguari (CNES 2145960), o valor total de R\$30.000,00 (trinta mil reais) para ser aplicado na realização de cirurgias oftalmológicas e para aquisição dos equipamentos eletrocardiógrafo e respectivo carro de suporte, conforme Emendas Impositivas de nºs 003-I-f-2 e 028-VII-b, de 2022, nos termos do anexo Plano de Trabalho.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

2. Compete ao Município de Araguari:

2.1 Repassar para o hospital Santa Casa de Misericórdia de Araguari, o recurso financeiro de que trata a Cláusula Primeira do presente Convênio, conforme cronograma de desembolso constante no anexo Plano de Trabalho;

2.2 Compete ao hospital Santa Casa de Misericórdia de Araguari aplicar o recurso financeiro na realização de cirurgias oftalmológicas e na aquisição do equipamento de eletrocardiógrafo e carro para eletrocardiógrafo, conforme Plano de Trabalho anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO CONVENIENTE DURANTE A EXECUÇÃO DO INSTRUMENTO DE CONVÊNIO, PARA A REALIZAÇÃO DAS DESPESAS

3 Para realização das despesas vinculadas ao convênio, o Conveniente deverá adotar durante a execução do instrumento os seguintes procedimentos:

3.1 Abrir conta bancária específica vinculada para movimentar os recursos financeiros repassados pelo Município de Araguari, em decorrência da execução deste instrumento de convênio;

3.2 Inserir nos comprovantes de despesa a identificação do convênio a que se refere esta Lei;

3.3 Não realizar despesas em data anterior ou posterior à vigência do convênio;

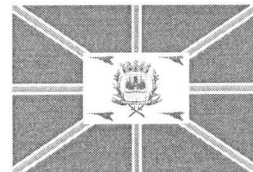
3.4 Somente movimentar os recursos financeiros vinculados ao instrumento de convênio repassado pelo Município de Araguari, em conta bancária específica para tal finalidade;

3.5 Somente realizar saques da conta vinculada ao instrumento de convênio para pagamento constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro nas hipóteses previstas em lei ou Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008;

3.6 Apenas movimentar a conta vinculada ao instrumento de convênio exclusivamente mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificadas suas destinações, no caso de pagamento o credor;



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



3.7 Não pagar despesas decorrentes da execução do instrumento de convênio acrescidas de juros e multas, sob pena de tais despesas serem restituídas ao erário, acrescidas da devida correção atualização;

3.8 Não realizar despesas com finalidade diversa do objeto do convênio ou do plano de trabalho aprovado;

3.9 Atestar na documentação que respalda as despesas vinculadas ao instrumento de convênio, o fornecimento de bens, a prestação de serviços ou a realização de obras, para liquidar a despesa pública, nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

3.10 Apresentar a prestação de contas na forma estabelecida no art. 8º da Lei Municipal nº, da destinação dos recursos financeiros recebidos;

3.11 Junto com a prestação de contas, enviar extratos bancários da conta vinculada para a movimentação dos recursos repassados pelo Município, bem como os comprovantes das despesas com a identificação deste convênio, relatórios gerenciais, financeiros e contábeis em decorrência do instrumento de convênio.

CLÁUSULA QUARTA - DA SUPERVISÃO E DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO

4. Caberá ao Gestor local do SUS (titular da Secretaria Municipal de Saúde) a supervisão e a fiscalização deste convênio.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

5. O presente convênio vigorará até o dia 31/12/2022.

CLÁUSULA SEXTA – DOS TERMOS ADITIVOS

6. O presente convênio poderá ser aditivado para o seu aprimoramento e prorrogação, nos termos do art. 7º da Lei Municipal nº

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7. Os gastos com a execução deste convênio será suportado pela rubrica orçamentárias relativa à execução de convênios na área da saúde, vinculada a dotação 02.11..10.302.0007.1034.3.3.50.41.00, Ficha 445, Fonte 100/102.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

8. Este convênio somente poderá ser rescindido pela superveniência de motivos alheios aos partícipes, que o tornem material ou formalmente inviável.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

9. Fica eleito o Foro desta Comarca de Araguari-MG para dirimir quaisquer questões oriundas da execução deste convênio ou de sua interpretação, podendo os casos omissos ser resolvidos por comum acordo das partes convenientes.

E, por estarem assim acordes, firmam as partes o presente convênio, na presença de testemunhas, dele se extraindo cópias para documento comum.

Araguari, MG, ... de ... de 2022.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

Daniela Henriques Soares Lopes Debs
Provedora da Santa Casa de Misericórdia de Araguari

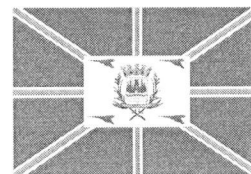
TESTEMUNHAS:

1ª Danilo Coelho Carvalho
CPF 059.319.226-52

2ª Soraya Ribeiro de Moura
CPF 041.727.066-65



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO II
MINUTA DO PLANO DE TRABALHO

1. Dados Cadastrais

Órgão/Entidade Proponente Santa Casa de Misericórdia		CNPJ 16.826.067/0001-10	
Endereço Praça Dom Almir Marques Ferreira, nº 2, bairro Rosário			
Cidade Araguari	UF MG	CEP 38440-036	DDD/Telefone (34) 3249-1500
Conta Corrente	Banco	Agência	Pç. Pagamento Araguari
Nome do Responsável Daniela Henriques Soares Lopes Debs		CPF 444.159.581-68	
CI/Órgão Exp. 907.690/SSP-DF	Cargo/Função Provedora		Matrícula
Endereço Rua Saraiva, nº 130, Bairro Morada de Fátima			CEP: 38.442-008

2. Descrição do Projeto

Título do Projeto	Período de Execução	
	Início	Término
Convênio que entre si celebram o Município de Araguari e a Santa Casa de Misericórdia de Araguari para realização de cirurgias oftalmológicas e aquisição de equipamento de eletrocardiógrafo e carro para eletrocardiógrafo, conforme prevista nas Emendas Impositivas nºs 003-I-f-2 e 028-VII-b, de 2022.	Outubro/2022	Dezembro/2022

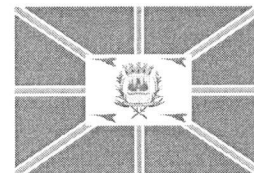
Identificação do Projeto

Repasse de recurso financeiro para o hospital Santa Casa de Misericórdia de Araguari (CNES 2145960) realizar cirurgias oftalmológicas, bem assim, adquirir equipamento de eletrocardiógrafo e carro para eletrocardiógrafo, conforme prevista nas Emendas Impositivas nºs 003-I-f-2 e 028-VII-b, a ser executado da seguinte forma:

- Realização de cirurgias oftalmológicas utilizando recurso da Ementa Impositiva nº 003-I-f-2, de 2022:
 - O valor determinado para cada consulta na especialidade de oftalmologia é de R\$65,00 (sessenta e cinco reais);
 - Considerando o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) referente a Emenda Impositiva nº 013-I-f-2, o quantitativo é de 230 (duzentos e trinta) consultas;
 - O pagamento dependerá da produção realizada periodicamente, com a proposta de execução de aproximadamente 10 (dez) consultas por semana ou conforme demanda da Secretaria Municipal de Saúde, sendo que a parcela mensal em sua média será de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo período de 3 (três) meses;
 - A demanda será atendida por meio de encaminhamentos realizados exclusivamente pela Secretaria Municipal de Saúde que deverão ser apresentados no faturamento;
 - O atendimento será destinado a crianças e adultos;
- Aquisição de equipamentos médico-hospitalares utilizando recurso da Emenda Impositiva nº 028-VII-b, de 2022:
 - Valor do recurso: R\$15.000,00 (quinze mil reais);
 - Valor estimado para Carro Eletrocardiógrafo – R\$1.247,00 (um mil, duzentos e quarenta e sete reais);
 - Valor estimado Eletrocardiógrafo – R\$13.675,00 (treze mil, seiscentos e setenta e cinco reais);
 - Valor Estimado Total: R\$14.950,00 (quatorze mil, novecentos e cinquenta reais).



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Justificativa da Proposição

Conforme as disposições contidas nas Emendas Impositivas nºs 003-I-f-2 e 028-VII-b os recursos foram destinados para realização de cirurgias oftalmológicas, bem assim, adquirir de equipamento de eletrocardiógrafo e carro para eletrocardiógrafo. A celebração do convênio encontra amparo no inciso IV do art. 3º, da Lei nº 13019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, tendo em vista que a Santa Casa de Misericórdia de Araguari presta serviço complementar na área da saúde, além do que se trata de uma entidade filantrópica e sem fins lucrativos, enquadrando-se ainda no que estabelece o § 1º, do art. 199, da Constituição Federal. A Lei Orgânica do Município reza que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios (art. 28, inciso, XVII). Por isso a necessidade de envio de Projeto de Lei ao Legislativo Municipal à busca de autorização para repasse dos concernentes recursos financeiros.

Prestação de Contas

A prestação de contas será realizada perante o Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Saúde que indicará o prazo e os documentos a serem apresentados, os quais deverão estar relacionados minimamente: extratos bancários da conta vinculada para a movimentação dos recursos repassados pelo Município, os comprovantes das despesas com identificação do convênio, bem como os relatórios gerenciais, financeiros e contábeis em decorrência do instrumento de convênio.

3. Cronograma de Execução (metas, etapas ou fases)

META	ETAPA FASE	ESPECIFICAÇÃO	INDICADORES FÍSICOS			DURAÇÃO	
			QTDE	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	INÍCIO	TÉRMINO
1	1º	Realização de consultas na especialidade de oftalmologia	230	R\$65,00	R\$15.000,00	Out/2022	Dez/2022
2	2º	Aquisição de equipamento de eletrocardiógrafo e carro para eletrocardiógrafo	1 + 1	R\$1.275,00 + R\$13.675,00	R\$15.000,00	Out/2022	Dez/2022
TOTAL					R\$30.000,00	Out/2022	Dez/2022

4. Plano de Aplicação (Real)

Natureza da Despesa			
DOTAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	CONCEDENTE	TOTAL
02.11..10.302.0007.1034.3.3.50.41.00 Ficha: 445 Fonte: 100/102	Repasse recurso financeiro	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00
TOTAL GERAL		RS 30.000,00	RS 30.000,00

5. Cronograma de Desembolso

5.1 Concedente

Exercício 2022

Outubro	Novembro	Dezembro
R\$ 20.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00

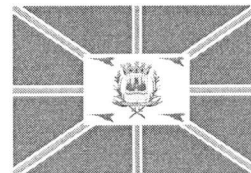
5.2 Proponente (não haverá desembolso em nenhum dos exercícios).

6 – Declaração

Na qualidade de representante legal da proponente, declaro, para fins de prova junto ao Município de Araguari para os efeitos e sob as penas da lei, que inexistente qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Nacional ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Federal, Estadual e Municipal, que impeça a formalização do presente termo, na forma deste plano de trabalho. Pede deferimento.

Araguari, __/__/2022

Proponente

7 - Aprovação pelo Concedente

APROVADO

Araguari, __/__/2022

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI

Secretaria Municipal de Saúde

Rua Dr. Afrânio, 161, Centro.

Araguari – MG

Araguari, 05 de outubro de 2022.

Ofício nº: 345/2022/SMS

Origem: Secretaria Municipal de Saúde

Destino: Procuradoria-Geral do Município de Araguari

Assunto: Encaminhamento/Solicitação

Ilustríssimo Senhor,

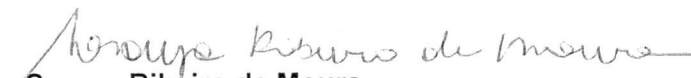
Com meus cordiais cumprimentos, serve o presente para **SOLICITAR** a Vossa Senhoria a realização de projeto de lei, para a celebração de convênio entre o Município de Araguari e o Hospital Santa Casa de Misericórdia de Araguari, cujo objeto será transferência de recurso financeiro para realização de consultas oftalmológicas e aquisição de equipamentos, através das Emendas Impositivas de nº 003-I-f-2 e nº 028-VII-b, referentes ao exercício de 2022, com fundamento nas dotações orçamentárias sob o nº 02.11..10.302.0007.1034.3.3.50.41.00, ficha 445, fonte 100/102, conforme plano de trabalho em anexo.

Destaca-se que a celebração do convênio encontra-se amparo no inciso IV do art. 3º, da Lei nº 13019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações. Ademais, a Santa Casa de Misericórdia de Araguari presta serviço complementar na área da saúde, sendo, inclusive, uma entidade filantrópica, sem fins lucrativos, enquadrando-se, ainda, no que estabelece o § 1º, do art. 199, da Constituição Federal.

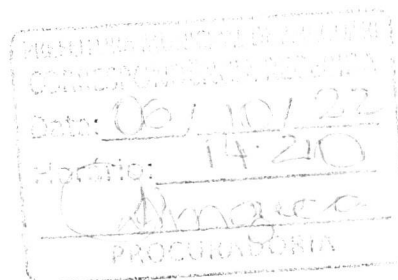
Lado outro, a Lei Orgânica do Município reza que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios (art. 28, inciso, XVII). Por isso a necessidade de envio de Projeto de Lei ao Legislativo Municipal à busca de autorização para celebração deste convênio.

Sem mais para o momento, renovo minha estima e consideração.

Atenciosamente.


Soraya Ribeiro de Moura
Secretária Municipal de Saúde

Ilustríssimo Senhor
Dr. Leonardo Furtado Borelli
Procurador Geral do Município



DELIBERAÇÃO CMS/ARAGUARI-MG Nº 044/2022 22 DE SETEMBRO DE

I- APRECIÇÃO E APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA A FIM DE VIABILIZAR TRANSFERENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS OFTALMOLOGICAS E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONFORME EMENDA IMPOSITIVA Nº 003-I-f-2 E 028-VII-b DE 2022 REFERENTES AO EXERCICIO DE 2022, CONSTANTES NO REFERIDO PLANO DE TRABALHO.

CAP. IX – DISPOSIÇÕES GERAIS – art. 28, o Conselho Municipal de Saúde após **apreciação** da plenária por meio eletrônico aprova o PLANO DE TRABALHO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA A FIM DE VIABILIZAR TRANSFERENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS OFTALMOLOGICAS E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONFORME EMENDA IMPOSITIVA Nº 003-I-f-2 E 028-VII-b DE 2022 REFERENTES AO EXERCICIO DE 2022, CONSTANTES NO REFERIDO PLANO DE TRABALHO. **Conforme disposto no Capítulo VI art. 12, de seu Regimento.**

DELIBERA:

Art. 1º - O presidente do Conselho Municipal de Saúde dentre suas prerrogativas, no uso de suas competências regimentais e legais, conferidas pela Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Decreto Estadual nº 45.559, de 03 de março de 2011 e Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde em suas atribuições, Considerando:

- Ofício 376/2022 de 22 de agosto de 2022, do Departamento de Planejamento, assinada pela Secretária Municipal de Saúde de Araguari/MG.

- Análise, apreciação e aprovação da PLENÁRIA

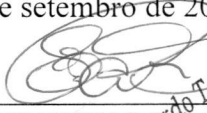
Conforme disposto no Capítulo VI art. 12, de seu Regimento.

Aprova por Unanimidade o PLANO DE TRABALHO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA A FIM DE VIABILIZAR TRANSFERENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS OFTALMOLOGICAS E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONFORME EMENDA IMPOSITIVA Nº 003-I-f-2 E 028-VII-b DE 2022 REFERENTES AO EXERCICIO DE 2022, CONSTANTES NO REFERIDO PLANO DE TRABALHO

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação;

Fica neste mesmo ato a referida deliberação homologada pela secretária de saúde.

Araguari 22 de setembro de 2022


DR. EDUARDO TADEU DE PAULA

Presidente da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde
Araguari/MG


SORAYA RIBEIRO DE MOURA

Secretária Municipal de Saúde Interina
Araguari/MG



Presidência da República

Secretaria-Geral

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014.

Texto compilado

Mensagem de veto

(Vigência)

(Vigência)

(Vigência)

(Vigência)

(Vigência)

Regulamento

(Vide Lei nº 13.800, de 2019)

~~Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.~~

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil; e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.~~

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

~~I - organização da sociedade civil: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;~~

I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou

capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias;~~

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~III - parceria: qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei, que envolva ou não transferências voluntárias de recursos financeiros, entre administração pública e organizações da sociedade civil para ações de interesse recíproco em regime de mútua cooperação;~~

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III-A - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III-B - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~IV - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil;~~

IV - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~V - administrador público: agente público, titular do órgão, autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista competente para assinar instrumento de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público;~~

V - administrador público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~VI - gestor: agente público responsável pela gestão da parceria, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização;~~

VI - gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~VII - termo de colaboração: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pela administração pública, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme as Leis nºs 9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de março de 1999;~~

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~VIII - termo de fomento: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pelas organizações da sociedade civil, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme as Leis nºs 9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de março de 1999;~~

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e

recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - conselho de política pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

~~X - comissão de seleção: órgão colegiado da administração pública destinado a processar e julgar chamamentos públicos, composto por agentes públicos, designados por ato publicado em meio oficial de comunicação, sendo, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da administração pública realizadora do chamamento público;~~

X - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado da administração pública destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil nos termos desta Lei, composto por agentes públicos, designados por ato publicado em meio oficial de comunicação, sendo, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da administração pública realizadora do chamamento público;~~

XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

~~XIII - bens remanescentes: equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos da parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam;~~

XIII - bens remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo 2 (duas) fases:~~

XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;

b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

~~XV - termo aditivo: instrumento que tem por objetivo a modificação de termo de colaboração ou de termo de fomento celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado.~~

XV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 2º-A. As parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

~~I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições dos tratados, acordos e convenções internacionais específicas conflitarem com esta Lei, quando os recursos envolvidos forem integralmente oriundos de fonte externa de financiamento;~~

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com esta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~II - às transferências voluntárias regidas por lei específica, naquilo em que houver disposição expressa em contrário;~~

~~II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

~~III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, na forma estabelecida pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;~~

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VII - às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) membros de Poder ou do Ministério Público; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) pessoas jurídicas de direito público interno; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 4º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às relações da administração pública com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regidas por termos de parceria. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

Art. 4º-A. Todas as reuniões, deliberações e votações das organizações da sociedade civil poderão ser feitas virtualmente, e o sistema de deliberação remota deverá garantir os direitos de voz e de voto a quem os teria em reunião ou assembleia presencial. (Incluído pela Lei nº 14.309, de 2022)

CAPÍTULO II

DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO

Seção I

Normas Gerais

~~Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos, devendo obedecer aos princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, além dos demais princípios constitucionais aplicáveis e dos relacionados a seguir:~~

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;

II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;

III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;

IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;

V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Vide Emenda
Constitucional nº 91, de
2016

Vide Emenda
Constitucional nº 106, de Emendas Constitucionais
2020

Emendas Constitucionais de Revisão

Vide Emenda
Constitucional nº 107, de
2020

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

 Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

 Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

~~IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)~~

IV - (revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

~~§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006) (Vide Medida provisória nº 297, de 2006)~~

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010) Regulamento

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 12. Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 124, de 2022)

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 124, de 2022)

 Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

 Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: